



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

192

2.º	PUBLICADO Nº 5.011
C	De 03.08.1993
C	Rubrica

Processo nº 13.573-000.023/90-65

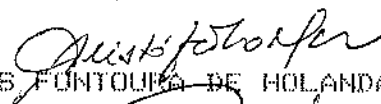
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.635
Recurso nº: 86.670
Recorrente: PLASTIL PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PIS/FATURAMENTO - Apurada e comprovada a ocorrência de omissão de receitas, provenientes de vendas não registradas, sobre elas será exigido o PIS. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLASTIL PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO NESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

fc/fclb/cf/ac *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65

Recurso Nº: 86.670
 Acórdão Nº: 201-68.635
 Recorrente: PLASTIL PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASTIL PLASTICOS DE SERGIPE LTDA., pessoa jurídica regularmente qualificada no procedimento em epigrafe, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, onde se pretende a cobrança da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, relativo aos anos-base de 1986 e 1987, em decorrência da apuração de omissão de receitas na Empresa, por ocasião de ação fiscal ali desenvolvida quanto ao IRPJ, caracterizada pela venda sem emissão de nota fiscal nos valores de Cz\$ 2.877.972 e Cz\$ 6.389.545,02, respectivamente, por implicar referida omissão em insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição, em infração ao artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 17/73. As referidas omissões se encontram às fls. 06/11.

As fls. 27, a Autuada requereu dilação de prazo para apresentação de sua impugnação de conformidade com o artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 e, às fls. 31, alega em sua defesa tratar-se de exigência decorrente do processo IRPJ, requerendo que se aguarde o julgamento daquele.

Já às fls. 79, temos a informação fiscal a qual propõe o julgamento deste após a sentença referente ao procedimento de IRPJ.

As fls. 81/123, temos a impugnação apresentada no procedimento de IRPJ, a informação fiscal e a Decisão de 1ª Instância.

Da r. Decisão Recorrida passo a transcrever a ementa, qual seja:

"CONTRIBUIÇÕES DE COMPETENCIA DA UNIAO.
 PIS/FATURAMENTO

Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definida no artigo 12 do DL. 1598/77). A manutenção da omissão de receita apurada na empresa implica em insuficiência do valor recolhido, o que significa o lançamento de ofício para exigência para diferença.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDIMENTO."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65
Acórdão nº 201-68.635

Irresignada com tal modo de decidir, a Autuada, às fls. 129/130, apresenta suas razões de RECURSO VOLUNTÁRIO, suas alegações constantes da impugnação e propugnando pela reforma da Decisão.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65
Acórdão nº 201-68.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Antes de se emitir Juízo de admissibilidade ou não da pretensão que vem estampada no Auto de Infração de fls., cumpre ao julgador enfrentar as prejudiciais de mérito, argüidas em impugnação e que foram reiteradas em sede de Recurso Voluntário. São elas: argüição de existência de isenção do Imposto de Renda e seus consectários não restituíveis. Apuração fundada em Documentos não fiscais fornecidos por pessoa suspeita quanto aos interesses da Impugnante.

DA ARGÜIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E SEUS CONSECUTÁRIOS.

A referida prejudicial não tem aplicabilidade à matéria aqui discutida, vez que a Portaria DIN 295/79, tem aplicabilidade em sede de Imposto de Renda, sendo silente quanto a PIS/FATURAMENTO, assim aplicável à espécie o Artigo 111, I, da Lei nº 5.172/66 - CTN, ou seja, interpretação literal.

Rejeito, por tal motivo, a prejudicial em destaque:

Da apuração fundada em documentos não fiscais fornecidos por pessoa suspeita quanto aos interesses da Impugnante.

Igual sorte, ou seja, rejeição da prejudicial, é reservada à Recorrente-Autuada!

Com efeito, a pessoa que a Recorrente coloca sob suspeita era Gerente Comercial, com todas as atribuições inerentes ao cargo. Já os documentos que serviram de base para a lavratura do auto, possuem assinaturas do Representante legal da Empresa, pessoa distinta, sendo alguns documentos, ainda, rubricados pelo Diretor, daí porque de valor probante!

Não bastasse, diversos são os períodos, haja visto que a participação do funcionário tido como suspeito, na empresa, ocorreu de 01/09/87 a 30/11/87, ao passo que os fatos aqui apurados referem-se de 06/86 até 05/87.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65
Acórdão nº 201-68.635

Para finalizar, ainda que a autuação tivesse origem na narrativa de tal funcionário e por eventual fornecimento de documentos entregues por este à fiscalização, fato que se coloca somente a título de argumentação, o certo é que tal serviu unicamente como base para início da fiscalização, não se louvando ela, a fiscalização, simplesmente nesse suposto fato, os quais mereceram detida análise com base em elementos outros "in loco", através do exame completo da contabilidade da denunciada - inteligência, inclusive, do Artigo 174 do RIR/80.

Fica, assim, rejeitada a prejudicial de apuração fundada em documentos não fiscais fornecidos por pessoa suspeita quanto aos interesses da Impugnante.

Superadas essas prejudiciais, quanto ao mérito, há que ser aduzido o seguinte:

O suporte fático do presente lançamento relativo a IPI diz respeito a omissão de receitas operacionais apuradas na Empresa, nos meses de junho, outubro, novembro, dezembro/86 e janeiro a maio/87, motivadas por vendas sem emissão de notas fiscais, consoante detalhadamente explicitado na descrição dos fatos objeto do Auto lavrado quanto ao IRPJ - fls. 09 "usque" 14, com ampla documentação comprovadora encartada às fls. 15/28.

Analisando, por outro lado, essas provas temos que houve omissão de Receitas-Vendas, sem emissão de Nota Fiscal na esteira do que restou positivado pela fiscalização, ou seja:

a) em 31/10/86 foi vendido produtos no valor de Cz\$ 177.833,55, através de 11 (onze) Ordens de Fornecimento, sendo faturada apenas 02 (duas) ordens no valor de Cz\$ 17.797,50 e omitida a diferença. O valor acumulado do mês até o dia anterior de Cz\$ 464.435,90 não teve o seu faturamento comprovado, cujas Ordens de Fornecimento não foram exibidas à fiscalização, apesar de instada a tal, razão da existência dos mapas, para controle gerencial, controlam vendas não faturadas, corroborado, ainda, pelo fato de as Ordens de Fornecimento relacionadas e também a cópia da Ordem nº 5192, não terem Notas Fiscais-Fatura correspondentes, o que totalizou, em outubro/86, a omissão de receitas no valor de Cz\$ 618.791,31;

b) em 29/11/86 foi vendido o total de Cz\$ 21.376,74, com 4 ordens de Fornecimento, tendo sido faturada só uma delas no valor de Cz\$ 14.056,74. O total das vendas até o dia anterior foi de Cz\$ 848.229,04, também não comprovado o seu faturamento como exposto acima, cuja omissão de receita foi da ordem de Cz\$ 841.638,54;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65
Acórdão nº 201-68.635

c) em 31/12/86 foi vendido o total de Cz\$ 89.941,40, com 15 Ordens de Fornecimento, sendo faturadas apenas 08, com omissão de receitas da diferença de Cz\$ 27.297,83. Com o acumulado do dia anterior de Cz\$ 704.204,77, também não comprovado o respectivo faturamento, a omissão de receitas nesse mês totalizou Cz\$ 731.502,60;

d) em 31/01/87, conforme o referido mapa, assinado pelo responsável do departamento comercial, com visto da diretoria comercial, foi vendido o total de Cz\$ 241.435,68, através de 15 ordens de fornecimento, tendo sido emitidas Notas Fiscais de apenas 3 ordens no valor de Cz\$ 63.246,35, com a omissão da diferença de Cz\$ 178.189,33, que somada ao valor das Ordens de Fornecimento acumulado no mês até o dia anterior de Cz\$ 885.547,26, totaliza uma omissão de receitas no valor de Cz\$ 1.063.736,59;

e) em 27/02/87, com 09 Ordens de Fornecimento não faturadas, o mapa movimento Diário de Vendas totaliza Cz\$ 321.133,43, que somado ao acumulado do mês até o dia anterior perfaz Cz\$ 1.062.809,15, a tributar como omissão de receitas pelas mesmas razões até então expostas;

f) em 31/03/87, todas as vendas à vista, constantes do citado mapa, não foram contabilizadas com 04 Ordens de Fornecimento no valor de Cz\$ 40.206,11, o que caracteriza a presunção de omissão de receitas, também pelos fatos expostos, de que o valor acumulado do mês, até o dia anterior das vendas à vista também não foram faturadas, resultando na omissão de Cz\$ 829.205,40;

g) em 30/04/87 novamente 03 ordens não foram faturadas, no valor de Cz\$ 21.444,50, que somado às vendas à vista acumulada do dia anterior de Cz\$ 755.620,45, também não faturadas como nos meses anteriores resulta na omissão de receitas no montante de Cz\$ 777.064,95;

h) em 30/05/87, o referido mapa contém 07 Ordens de Fornecimento faturadas e outras 09 sem emissão da respectiva nota fiscal no valor de Cz\$ 985.607,84, que somados aos valores à vista mais à prazo acumulados até o dia anterior totalizam Cz\$ 2.656.728,93 a tributar como omissão de receitas nesse mês, conforme o mesmo mapa atesta nos totais acumulados do mês.

Como de todos é sabido, a contribuição aqui objetivada tem sua base de incidência no Faturamento - FIS/FATURAMENTO - assim entendido a receita bruta das vendas tidas como omitidas.

Assim, a receita comprovadamente omitida constitui-se na base de cálculo de incidência da contribuição



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.023/90-65

Acórdão nº 201-68.635

aqui objetivada, sendo a Recorrente-Autuada silente quanto a tal.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para o fim de manter, como efetivamente mantendo, o Auto de Infração de fl. 01, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENZI DA SILVA NETO